



DECISÃO Nº 178, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito 154.201(d) do RBAC nº 154, relativo à largura da pista de pouso e decolagem 02/20 do Aeródromo de Comandatuba (SBTC) / BA.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia por meio do Ofício DTE Nº 112/2020, de 7 de agosto de 2020 (SEI nº 4626506), fundamentado pelo Estudo de Compatibilidade - "Análise de compatibilidade da operação de aeronaves de código 4 no aeroporto de Comandatuba (UNA)" - versão 3;

Considerando o que consta do processo nº 00065.004668/2020-23, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa, realizada em 13 de outubro de 2020,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.201(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, para o aeródromo de Comandatuba (SBTC) / BA, tendo em vista a largura da pista de pouso e decolagem 02/20 ser inferior ao 45m (quarenta e cinco metros) requerido para aeronaves código 4 com largura exterior entre as rodas do trem de pouso principal (*Outer Main Gear Wheel Span* - OMGWS) maior ou igual a 6m (seis metros) e menor que 9m (nove metros).

Parágrafo único. Esta isenção de requisito terá validade de 5 (cinco) anos a partir da obtenção do Certificado Operacional de Aeroporto.

Art. 2º Esta isenção fica condicionada ao cumprimento das seguintes medidas operacionais por parte dos operadores aéreos:

I - operar com aeronaves código "4C" que possuam os procedimentos suplementares para operação em pistas estreitas aprovados no *Aircraft Flight Manual* - AFM; e

II - incorporar os procedimentos suplementares no manual do operador aéreo.

Art. 3º Esta isenção fica condicionada ao cumprimento das seguintes medidas por parte do operador de aeródromo:

I - manutenção de sinalização horizontal de pista de pouso e decolagem em conformidade com o disposto no RBAC nº 154 e com os requisitos de manutenção previstos no RBAC nº 153, incluindo utilização de material refletor, e com adequada cor e conspicuidade;

II - disponibilidade de Indicador de Trajetória de Aproximação de Precisão (PAPI) operacional;

III - manutenção das condições de pavimento da pista de pouso e decolagem livres de patologias graves, com suficiente atrito e macrotextura, conforme regulamentação vigente;

IV - manutenção do nivelamento entre a área pavimentada da pista de pouso e decolagem e a área não pavimentada da faixa preparada; e

V - manutenção das condições de faixa preparada quanto à nivelamento, resistência e ausência de obstáculos, conforme os requisitos do RBAC nº 154.

Art. 4º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 5º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Resolução.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 14/10/2020, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4887863** e o código CRC **38B10A29**.